



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381739-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante URSÃO PEÇAS PARA COMPRESSORES REFRIGERAÇÃO LTDA., é agravado WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA NEGREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57498

AGRV.Nº: 2381739-48.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

AGTE. : Ursão Peças para Compressores Refrigeração Ltda.

AGDO. : Washington Luiz Teixeira Negreiro

INTDO. : 10 Indústria e Comércio de Gelo Eirelli – Me.

DECISÃO DO JUIZ: Guilherme Duran Depieri

[F]

SOCIEDADE - Desconsideração da personalidade jurídica - Rejeição do pedido de instauração de incidente próprio para futura inclusão no polo passivo da execução do sócio que integra a empresa executada - Admissibilidade - Falta de individualização de atos caracterizadores de abuso praticado pelo membro da sociedade devedora, a isso não bastando a mera alegação de confusão patrimonial pela existência de relação bancária entre o sócio e a executada constatada na pesquisa Sniper - Desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos - Manutenção da decisão que indeferiu o processamento do respectivo incidente - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para a instauração do incidente.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, sem resposta do agravado, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A decisão recorrida está assim expressa:

“Vistos etc. A mera alegação de relação bancária não justifica o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica apenas pela presença de tal circunstância. Em caso de relação jurídico-material cível, deve-se observar um dos pressupostos previstos no art. 50 do Código Civil para a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a saber, abuso da personalidade jurídica, retratado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No entanto, a requerente não demonstrou indícios concretos da existência de tais pressupostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a requerente para que se manifeste em termos prosseguimento no incidente de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.” (cf. fl. 238 dos autos de origem).

A exequente agravante insiste que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC para a despersonalização da executada Bregue 10 Indústria e Comércio de Gelo Eirelli – ME. e inclusão de Washington Luiz Teixeira Negreiro no polo passivo da execução.

Ela alega:

“(…) às fls. 224 (do cumprimento de sentença) SNIPER apontou relação bancária entre WASHINGTON (o agravado) e BREGUE 10, cujos detalhes e minúcias desta relação somente virão à tona coma quebra do sigilo bancário de WASHINGTON e BREGUE 10, para o fim de serem juntados no IDPJ todos os extratos dos últimos cinco anos, de todas as contas bancárias de WASHINGTON e BREGUE 10; para o fim de ficar provado que WASHINGTON paga contas de BREGUE 10 e BREGUE 10 paga contas de WASHINGTON, em total confusão patrimonial” (cf. fl. 4).

O art. 50, “caput”, do CC, agora com a redação dada pela Lei 13.874/2019, é o de reprimir os abusos cometidos sob a

proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Com a disciplina do tema também pelo art. 134, § 4º, do CPC, exige-se, para a instauração do incidente, a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ou seja, é preciso haver elementos objetivos que justifiquem a citação dos terceiros, não se justificando o seu chamamento aos autos sem que se tenha um elevado grau de probabilidade do alegado abuso.

Bem por isso, é necessário o apontamento do abuso - caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial com dados objetivos claros e concretos, que não foram aqui individualizados, pois a agravante apenas afirmou haver confusão patrimonial pela existência de relação bancária entre o sócio e a executada, conforme foi apurado na pesquisa Sniper, sendo necessária, sob sua óptica, a quebra de sigilo das partes para comprovação da confusão patrimonial, sem atribuir, contudo, atos específicos caracterizadores do uso abusivo da personalidade jurídica.

O fracasso das tentativas de constrição judicial de bens, a alteração do endereço da empresa ou o encerramento irregular de suas atividades, além da alegada relação bancária existente entre o sócio e a executada, sem a necessária individualização de dados concretos de má-fé dos membros que a integram, não são suficientes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É preciso haver a indicação de elementos objetivos

que justifiquem a citação dos terceiros e, na sua falta, é admissível a rejeição liminar do pedido de instauração daquele incidente.

Extrai-se da doutrina:

“O parágrafo primeiro [refere-se ao art. 134] estabelece a necessidade de que a instauração do incidente seja comunicada ao distribuidor. Aqui, o que se quer dizer é que deve ser anotado no distribuidor o incidente efetivamente instaurado e não aquele cuja instauração foi simplesmente pleiteada. Isto porque **ao juiz cabe verificar se estão presentes os pressupostos de instauração, o que envolve, no nosso entender, a convicção não exauriente no sentido da plausibilidade das alegações de quem suscita.** Neste caso, admitido o incidente ou seja, efetivamente instaurado, é que se deve comunicar ao distribuidor, com todos os dados do processo em que foi suscitado. (...) O parágrafo quarto [refere-se ao art. 134] remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano de direito civil, do direito do consumidor ou em outros ramos do direito material é que são previstos os requisitos específicos para a incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. **Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de 'aparência de bom direito', de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser liminarmente indeferido.**” (cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastró Torres de Melo Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo”, RT, 2015, p. 842/843, comentários ao art. 134).

“Ao requerer a instauração do incidente, deve a parte ou o Ministério Público **demonstrar os preenchimentos legais específicos para a desconsideração.** Note-se que, aqui, o juízo de admissibilidade do incidente não será um juízo de certeza, nem mesmo de preponderância de provas, **mas sim de verossimilhança das alegações do requerente.** É o que basta para a instauração do incidente, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da desconsideração é exigida apenas para a desconsideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final do incidente após a devida instrução.” (cf. Guilherme Rizzo Amaral “Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p.

210, parte da nota 2. ao art. 134).

Nesta linha, aliás, decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento**

que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido.” (cf. REsp 1729554/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08-5-2018).

Do corpo do acórdão extrai-se o seguinte trecho:

“(…) É possível afirmar, ademais, que além de a constatação da insolvência não ser suficiente à desconsideração - para o caso do art. 50 do CC -, com mais razão a inexistência de bens do devedor não pode ser condição para a instauração do procedimento que objetiva aquela decretação.

Na verdade, pode a desconsideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade.”.

Há, no mesmo sentido, precedente jurisprudencial deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica Rejeição liminar Ausência de elementos de convicção que autorizem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica Inexistência de indicação de infração ao disposto no art. 50 do Código Civil Fundamento somente na ausência de pagamento de dívida e na existência de outras empresas representadas pelos mesmos sócios Inteligência do art. 134, § 4º, do CPC Insuficiência Confirmação da decisão agravada Recurso improvido.” (cf. A. I. nº 2089766-06.2018.8.26.0000, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 24-7-2018).

A despersonalização da executada é medida de caráter excepcional e a instauração de incidente próprio depende de indícios concretos de abuso da personalidade jurídica, por meio da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Só assim se justificaria o

chamamento de terceiros para a discussão incidental do tema.

Cabe aqui destacar outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DASOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. **O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.** 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO.” (cf. AgRg. no REsp. 1386576/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 25-5-2015).

Subsiste, pois, a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator